



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 295 / 2023

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 21-2023.

1) RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Integral do Executivo nº 21/2023, ao Projeto de Lei nº 182/2023¹, de autoria parlamentar, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito alega que o PL fere regra de iniciativa legislativa privativa. O que será demonstrado a seguir que se sustenta juridicamente.

É o breve relatório.

¹ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.212, DE 10 DE JANEIRO DE 2023, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 29/08/2023³.

O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 23/06/2023⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/32062/veto_021-2023 - sapl.parauapebas.pa.leg.br_protocoloadm_3921_comprovante_de_recebimento.pdf

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/31791/email_para_a_parecer_previo_pl_182.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Esta Procuradoria já se posicionou a respeito da matéria, quando analisou o PL nº 182-2023, na oportunidade o Parecer Prévio nº 277-2023, concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE & ILEGALIDADE do Projeto em questão.

O Prefeito afirma que o PL fere regra de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, o que procede.

O Projeto de Lei nº 182-2023, contém vício insanável, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo iniciar Projetos de Leis que tratem a respeito do Orçamento Anual. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, explicitamente.

A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 165, inciso III determina a iniciativa exclusiva que tem o Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seus artigos 53, inciso I, e pelo 100, inciso III, que seguem:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[..]

III - os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

[..]

III – os orçamentos anuais.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 182-2023 afronta a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal, pois fere regra de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 21-2023, se sustentam.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 256-2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO INTEGRAL Nº 21/2023**, ao Projeto de Lei nº 182/2023, pelos argumentos apontados alhures.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma digital por CICERO CARLOS COSTA BARROS
Dados: 2023.08.29 12:18:06 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:0048810
6303

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA:00488106303
Dados: 2023.08.29 15:25:48 -03'00'